

Agravo de Instrumento n. 2013.069876-4, da Capital
Relator: Des. Ronei Danielli

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA QUE, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NÃO ACOLHEU A TESE DE IMPENHORABILIDADE DO SUPOSTO BEM DE FAMÍLIA. DIREITO À PROTEÇÃO LEGAL NÃO EVIDENCIADO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMANDO QUE IMÓVEL ERA UTILIZADO APENAS NAS TEMPORADAS DE VERANEIO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* NÃO DERRUÍDA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A CORROBORAR AS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. CONSTATAÇÃO DE NÍTIDA INTENÇÃO DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"A benesse legal da impenhorabilidade há de ser vista de forma restritiva, pois se trata de exceção à regra, segundo a qual todos os bens integrantes do patrimônio do executado são passíveis, prima facie, de constrição judicial para o adimplemento das obrigações por si contraídas, sendo necessário, para o afastamento do ato, então, que a impenhorabilidade exsurja incontestemente do elemento probatório dos autos." (Agravo de Instrumento n. 2009.052328-2, relator Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Civil, julgado em 07.11.2013) (sem grifo no original).

"A permanência, à que alude o referido dispositivo legal, tem o sentido de moradia duradoura, definitiva e estável, de modo a excluir daquela proteção os bens que são utilizados apenas eventualmente, ou para mero deleite, porque, assim sendo, se desvinculam, em absoluto, dos fins perseguidos pela norma [...]" (REsp 1400342/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 15.10.2013) (sem grifo no original).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2013.069876-4, da comarca da Capital (5ª Vara Cível), em que é agravante Edson Arlindo da Costa e agravados espólio de Nilton João dos Passos e Maria Geraldina dos Passos:

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Joel Figueira Júnior, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Stanley da Silva Braga.

Florianópolis, 28 de novembro de 2013.

Ronei Danielli
RELATOR

RELATÓRIO

Edson Arlindo da Costa interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pela MMª. Juíza da 5ª Vara Cível da comarca da Capital, Dra. Lucilene dos Santos, que não acolheu a tese de impenhorabilidade do bem de família em fase de cumprimento de sentença.

Sustentou que comprovou de forma satisfatória que o imóvel constritado é bem de família, juntando cópia de declaração de imposto de renda, além de certidões de cartório de registro de imóveis que demonstram, inclusive, que o bem fora adquirido por financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal. Alegou que a existência de outros imóveis em seu nome não descaracterizaria a proteção alegada. Apontou cerceamento de defesa por falta de oportunidade de juntada de outras provas, em que pese a existência de farta documentação a corroborar sua alegação. Por fim, asseverou que a penalidade por litigância de má-fé aplicada pela magistrada de origem não merece prevalecer.

O relator originário negou a antecipação da tutela recursal e os agravados apresentaram contrarrazões pleiteando a majoração da multa por litigância de má-fé requerendo, ainda, multa indenizatória no montante de 20% sobre o valor da condenação.

Esse é o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Arlindo da Costa contra decisão que não acolheu a tese de impenhorabilidade do bem de família.

Extrai-se dos autos que Edson dos Passos, filho dos ora agravados, foi assassinado com tiro de espingarda, em 21.10.1984, no Ribeirão da Ilha, enquanto tentava consertar sua motocicleta. Houve julgamento na esfera criminal, onde o ora agravante, Edson Arlindo da Costa, restou condenado por homicídio.

Em agosto de 1990, os demandantes ajuizaram a ação indenizatória n. 023.96.042788-2, objetivando reparação por danos materiais decorrentes da morte de seu filho. Obtendo sentença favorável, confirmada neste grau de jurisdição, o recorrente foi condenado ao pagamento de pensão mensal até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade no equivalente a 1/3 (um terço) de 04 (quatro) salários mínimos mensais. A demanda encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Posteriormente, em 16 de julho de 2004, ajuizaram ação de indenização por danos morais decorrentes do mesmo evento danoso, tendo a apelação cível n. 2010.077941-2 sido julgada parcialmente procedente por esta Sexta Câmara de Direito Civil, em 23 de agosto do ano passado, condenando-se o agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O feito encontra-se atualmente aguardando análise do recurso especial.

O presente agravo restringe-se à penhora realizada em fase de

cumprimento de sentença da primeira demanda indenizatória de n. 023.96.042788-2, onde discutiram-se os danos materiais.

Feito o breve e necessário esclarecimento, passa-se ao exame do agravo.

A Lei n. 8.009/1990 regula a proteção ao bem de família, resguardando da constrição judicial o imóvel destinado à moradia, ressalvada as hipóteses legais. A aludida impenhorabilidade excetua a regra de que a integralidade dos bens do devedor respondem pelas dívidas por ele contraídas.

No entanto, para a incidência do amparo legal, exige-se a cabal demonstração de que o imóvel, de fato, é utilizado como residência da entidade familiar ou, ao menos, seja o único que serve ao seu sustento. O conjunto probatório deve ser coeso e sinalizar que o bem merece ser enquadrado na exceção, evidenciando-se que a penhora para saldar a dívida patrimonial, na hipótese, seria tão devastadora ao ponto de abalar o direito à dignidade humana e à moradia. Como bem ressaltou o eminente Des. Gilberto Gomes de Oliveira no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2009.052328-2, *"A benesse legal da impenhorabilidade há de ser vista de forma restritiva, pois se trata de exceção à regra, segundo a qual todos os bens integrantes do patrimônio do executado são passíveis, prima facie, de constrição judicial para o adimplemento das obrigações por si contraídas, sendo necessário, para o afastamento do ato, então, que a impenhorabilidade exsurja inconteste do elemento probatório dos autos."* (Segunda Câmara de Direito Civil, julgado em 07.11.2013) (sem grifo no original).

Ocorre que as provas apresentadas aos autos não conduzem à conclusão que o bem penhorado destinava-se à residência da família do devedor.

Em que pese o agravante ter afirmado que fixara residência em amplo apartamento localizado na Praia Brava, na Capital, e ter apontado este endereço nas declarações de imposto de renda, os elementos probatórios são incapazes de evidenciar a situação alegada.

O recorrente, ao longo de todo o trâmite processual, jamais fora citado ou intimado naquele endereço, embora seja proprietário do imóvel constriado desde setembro de 2005 (fl. 520/verso).

Há, ainda, informação do oficial de justiça atestando que o imóvel constriado era de veraneio: *"O imóvel penhorado, segundo informação do porteiro do prédio Sr. Ricardo Jesus de Souza e do Zelador Kennio Ramos Brito, só é usado na temporada de verão"* (fl. 439). Salienta-se que a referida certidão goza de presunção *juris tantum*, não derruída pelo recorrente.

Evidente que o imóvel desvirtua-se do alvo da proteção legal, como bem concluiu a Ministra Nancy Andrighi em REsp 1400342/RJ: *"A permanência, à que alude o referido dispositivo legal, tem o sentido de moradia duradoura, definitiva e estável, de modo a excluir daquela proteção os bens que são utilizados apenas eventualmente, ou para mero deleite, porque, assim sendo, se desvinculam, em absoluto, dos fins perseguidos pela norma [...]"* (Terceira Turma, DJe de 15.10.2013) (sem grifo no original).

Igualmente não merece prosperar a alegação de impenhorabilidade sob

o argumento de que o imóvel seria financiado pela Caixa Econômica Federal, pois, como afirmado pelo próprio recorrente, os embargos propostos pela CEF foram extintos "*diante da liquidação do financiamento*" (fl. 07).

Sobre o tema, colacionam-se precedentes desta Corte:

1) Agravo de Instrumento n. 2013.051392-3, relator Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.11.2013:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Pleito de levantamento da constrição judicial. Alegada impenhorabilidade do imóvel, ante a caracterização como bem de família. Ausência de prova cabal de que se trata, efetivamente, do único bem da devedora e que serve à finalidade de residência familiar. Penhora mantida. Recurso desprovido.

O reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família está condicionado não só à comprovação de seu uso para fins residenciais, como também ser o imóvel o único de propriedade do devedor. Nenhuma prova carreada nos autos nesse sentido, leva à manutenção da constrição (TJSC. Ap. Cív. n. 2007.006656-6, de Palhoça, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa. j. 24.7.2008) (TJSC, Apelação Cível n. 2012.048375-1, de Criciúma, da relatoria do signatário, j. 2.4.2013).

2) Agravo de Instrumento n. 2009.052328-2, relator Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Civil, julgado em 07.11.2013:

[...] BEM DE FAMÍLIA. CONDIÇÃO NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. [...] Nesta fase de cognição sumária, através dos elementos apresentados, averigua-se que não foi suficientemente demonstrado que o imóvel arrestado é o único de propriedade do agravante, tampouco que é bem de família, porquanto os indícios, bem como a localidade da residência, apontam que ela é casa de veraneio. [...]

Ademais, compulsando-se detidamente os autos, não se verifica qualquer iniciativa do recorrente em contribuir para a solução do litígio, mesmo após fixação de multa de 10% sobre o valor do débito, em janeiro de 2008 (fl. 418).

Pelo contrário, percebe-se sua nítida intenção de alterar a verdade dos fatos.

Note-se que o recorrente, em mais de uma oportunidade, juntou apenas a cópia da **primeira página** das suas declarações de imposto de renda, em evidente atitude de prejudicar a localização de outros bens em seu nome.

Chegou, inclusive, a alegar que o imóvel constritado seria o único registrado em seu nome (fl. 447), quando sabidamente há, pelo menos, mais dois terrenos de sua propriedade, desde 1985 (fls. 522/523). É, também, sócio e participa da administração de empresas renomadas na cidade, citando-se apenas uma delas, a Pioneira da Costa.

Diante do explanado, a penhora que recai sobre o bem deve ser mantida e não há como se afastar a penalidade por litigância de má-fé aplicada no juízo de origem.

No entanto, não merece prosperar o pedido, formulado em contrarrazões, de majoração da multa por litigância de má-fé e fixação de indenização no montante de 20% sobre o valor da condenação. Isso porque, embora se reconheça o direito dos agravados, o âmbito restrito do agravo de instrumento não permite a avaliação do pleito, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição,

devendo este ser formulado perante o juízo competente.

Por fim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 503 no que se refere à correção da autuação do **espólio** de Nilton João dos Passos e outro.

Esse é o voto.